

Processo: 1092030
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Planura
Exercício: 2019
Responsável: Paulo Roberto Barbosa
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
4. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000 e as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde.
5. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Público de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
6. Devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Meta 1 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.
7. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Barbosa, Prefeito Municipal de Planura, exercício de 2019, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2019, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2019, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Planura, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) determinar a intimação do responsável;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Planura, exercício de 2019, sendo responsável o Senhor Paulo Roberto Barbosa, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2280862, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica - arquivo eletrônico n. 2297626.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 2280862, destaco a seguir:

| Dispositivo | Exigido | Apurado |
|---|--|---------------------------------------|
| 1. Créditos Adicionais (Páginas 2/6) | Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64 | Atendido Vide abaixo |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 7) | Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88) | 5,82% |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 8/14) | Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88) | 28,27% |
| 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 15/22) | Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado. | 23,44% |
| 5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 23/28) | Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo: | Atendido Vide abaixo |
| | 54% - Poder Executivo 6% - Poder Legislativo | |
| 6. Controle Interno (Página 29) | Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017 | Atendido Vide abaixo |

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 2 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento provado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Destacou aquela unidade técnica à página 6 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017¹, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e

¹ Portaria de Consolidação n. 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

Registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, até o exercício de 2019, as transferências de recursos continuaram ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico informou à página 12 que, “Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 10198 - 2 - 10198 PMP - REC MUNICIPAIS EDUCAÇÃO 25%, 6166 - 2 - 6166-2 MOVIMENTO, 14284 - 0 - 14284-0 (NÃO UTILIZAR), 10198 - 2 - 10198 PMP - REC MUNICIPAIS EDUCAÇÃO 25%, 6166 - 2 - 6166-2 MOVIMENTO, 7923 - 5 - 7923-5 FPM, 9273 - 8 - 9273-8 FUNDEB e 11834 - 6 - 11834-6 FMAS.”.

Ressaltou que “(...) esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.”.

Ressaltou, ainda, que “A partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, foi glosado o valor de R\$22.193,61 por se tratar de despesas com recursos não pertinentes, conforme relatório de Glosa de Empenhos anexado à PCA, em face do disposto na INTC n. 13/2008 e art. 71, IV, da Lei Federal n. 9.394/96.”.

Diante de tais constatações, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de: “As despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.”, o que acolho.

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à página 19 que, “Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 12969 - 0 - 12969-0 FMS 15%, 6166 - 2 - 6166-2 MOVIMENTO, 12969 - 0 - 12969-0 FMS 15%, 12969 - 0 - 12969-0 FMS 15%, 613 - 8 - 613-8 COSIP, 6166 - 2 - 6166-2 MOVIMENTO, 6166 - 2 - 6166-2 MOVIMENTO, 7923 - 5 - 7923-5 FPM, 15537 - 3 - 15537-3 Assistência Farmacêutica - Saúde 15%, 12969 - 0 - 12969-0 FMS 15%, 15537 - 3 - 15537-3 Assistência Farmacêutica - Saúde 15% e 16084 - 9 - 16084-9 FMS CUSTEIO SUS.”.

Ressaltou que “(...) esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.”.

Ressaltou, ainda, que “A partir da análise das despesas com recursos próprios da saúde, foi glosado o valor de R\$2.161,08 por se tratar de despesas com recursos não pertinentes, conforme relatório de Glosa de Empenhos anexado à PCA, em face do disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.”.

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor no sentido de: “As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.”, o que acolho.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentou-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ao ICMS do exercício de 2019.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescentando a esta os valores devidos a título de IPVA e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou às páginas 27/28 do arquivo eletrônico 2280862 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Planura, relativos ao IPVA e ICMS do exercício de 2019, corresponderam a R\$153.030,17 e R\$634.546,03, respectivamente, totalizando R\$787.576,20.

| Descrição | Despesa com Pessoal | |
|--|---------------------|-------|
| | Valor (R\$) | % |
| Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$41.669.950,38 | | |
| Município | 19.703.653,48 | 47,28 |
| Poder Legislativo | 1.175.852,88 | 2,82 |
| Poder Executivo | 18.527.800,60 | 44,46 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$42.457.526,58 (*) | | |
| Município | 19.703.653,48 | 46,41 |
| Poder Legislativo | 1.175.852,88 | 2,77 |
| Poder Executivo | 18.527.800,60 | 43,64 |

(*) R\$41.669.950,38 + R\$787.576,20

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017, contudo, o Parecer não é conclusivo (página 29).

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica recomendou que, “(...) em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.”.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável pelo Controle Interno, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle e, ainda, que o respectivo relatório seja sempre conclusivo.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 30/31 do arquivo eletrônico n. 2280862 que o Município de Planura apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

| A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016. | |
|--|---------------------------------|
| População de 4 a 5 anos de idade | Número de Crianças Matriculadas |
| 337 | 277 |
| B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024. | |
| População de 0 a 3 anos de idade | Número de Crianças Matriculadas |
| 706 | 174 |

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2019, o percentual de 82,2%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2019, o percentual de 24,65%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 34).

| Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.557,74 | Valor Pago Pelo Município (R\$) |
|---|--|
| Creche | R\$ 4.043,09 |
| Pré Escola | R\$ 4.043,09 |
| Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) | R\$ 4.043,09 |

Diante de tais informações, concluiu o órgão Técnico que “O município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o

mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 08/2017 e 06/2018).”.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

| NOTA | FAIXA | CRITÉRIO |
|------|--------------------------|--|
| A | Altamente efetiva | IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A. |
| B+ | Muito efetiva | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima. |
| B | Efetiva | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima. |
| C+ | Em fase de adequação | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima |
| C | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50% |

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou às páginas 33/34 que o Município de Planura, no exercício de 2019, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

| DIMENSÕES | NOTAS | NOTA PONDERADA |
|--|-------|----------------------------|
| Educação | C | C+ Em fase de adequação |
| Saúde | B | |
| Planejamento | B | |
| Gestão Fiscal | B | |
| Meio Ambiente | C | |
| Cidades Protegidas | C | |
| Governança em Tecnologia da Informação | B | |

Ressaltou o Órgão Técnico à página 34 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está na fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhor o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Paulo Roberto Barbosa, Prefeito Municipal de Planura, exercício de 2019,

nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2019 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2019, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Planura, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds